



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000660/2006-54
Recurso nº Embargos
Resolução nº 1302-000.492 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 16 de maio de 2017
Assunto OMISSÃO DE RECEITA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado NÍVEL A COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Ester Marques Lins de Sousa e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados opostos pela DRF/RJO I/RJ face ao Acórdão nº 101-97.134, de 06/02/2009 (Turma Extinta), o qual recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002, 2003 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI Nº 9430/96 - Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DESCONFORMIDADE DA HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL. NULIDADE. Se a contribuinte recebeu recursos através de seus sócios e os declarou em sua escrituração, é improcedente o lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, sem a indicação dos extratos bancários correspondentes. O lançamento com base no referido dispositivo tem por base os valores efetivamente creditados em conta bancária de titularidade do contribuinte, e não os valores escriturados pelo contribuinte, ainda que sob a rubrica de movimentação bancária. Tal erro na construção do lançamento impõe sua nulidade.

IRF. ERRO APURAÇÃO DO CRITÉRIO TEMPORAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Se a Fiscalização considerou como fato gerador do imposto critério temporal diverso daquele previsto na legislação, resta violado o art. 142 do CTN e caracterizado erro na construção do lançamento, que impõe a sua nulidade.

IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pela contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pela contribuinte e seus motivos simulatórios. [...]ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes: 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração; no mérito: 2) Por unanimidade de votos, CANCELAR as exigências tributárias, relativas à matéria "ingressos de recursos através dos sócios da ,contribuinte", de que tratam os itens 6.3.4 a 6.3.6 do Termo de Verificação Fiscal; 3) Por maioria de votos, CANCELAR o lançamento do IR-Fonte, por erro na fixação do critério temporal da hipótese de incidência (data da ocorrência do fato gerador), [...]; 4) Por unanimidade de votos, DETERMINAR **sejam considerados os pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos gerador objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal**; 5) Por maioria de votos, MANTER a exigência da multa qualificada de 150%, [...]; 6) Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso quanto As demais matérias expressamente contestadas na peça recursal, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Na forma destacada no Despacho de Admissibilidade, a DRF/Londrina/PR opôs embargos inominados suscitando, mediante Pedido de Esclarecimento CARF de fls. 8458/8468:

Reside aqui uma questão que precisa ser clarificada: **qual o sentido exato e o alcance** que os julgadores quiseram dar a estes "**pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal**"? Referem-se a todo e qualquer pagamento? Ou a recolhimentos específicos vinculados aos fatos que motivaram a autuação?

Ou seja, smj, não foi objeto da autuação os débitos anteriormente declarados por tais empresas. Desta forma, quer nos parecer que não é cabível "considerar" eventuais pagamentos que estão vinculados a débitos anteriormente declarados por tais estabelecimentos.

Conforme pesquisa efetuada nos Sistemas "Via" e "Sief/Fiscel" da Receita Federal às fls.8332/8457 (data de arrecadação: de 01/01/2002 a 01/03/2004):

- não encontramos quaisquer valores recolhidos aos cofres públicos da União de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF referentes aos Anos-Calendários 2002 e 2003, efetuados antes do início da ação fiscal, em relação à empresa "Via Car";
- quanto à "Norte Car", verifica-se recolhimentos com o código 6106 (Simples);
- no tocante às empresas "Nível A (ex-Metronorte)" e "Metronorte" (ex-Detroit), constatamos que não há pagamentos específicos para IRPJ e CSLL; os pagamentos de Pis, Cofins e IRRF estão vinculados aos respectivos débitos declarados em DCTF, sendo que os eventuais pagamentos com "saldos disponíveis" não parecem condizer com os autos.

Assim, smj, entendemos que **não há quaisquer pagamentos a serem considerados e aproveitados**. Está correto este entendimento?

Diante do exposto, para que não paire dúvidas no tocante ao valor devido pelo Interessado, propomos o encaminhamento destes autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF a fim de que seja esclarecido: ao determinar que sejam considerados os pagamentos de tributos efetuados pelas empresas envolvidas na fiscalização, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal:

- qual o sentido exato e o alcance que os julgadores quiseram dar a estes "pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal"?
- referem-se a todo e qualquer pagamento, mesmo de valores declarados pelas empresas?
- ou a recolhimentos específicos vinculados aos fatos que motivaram a autuação (fatos como "omissão de receitas" e "glosa de custos e despesas"), recolhimentos estes que não foram localizados nos Sistemas da Receita Federal?

Concluiu-se, portanto, tratar-se de embargos inominados opostos anteriormente à vigência da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015, e o conselheiro relator não mais pertence a 1a SEJUL/CARF/MF/DF, bem como o colegiado foi extinto (art. 4º e art. 8º da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015).

Diante da situação de inexatidão material, objetivamente indicada, consideraram-se necessários maiores esclarecimentos sobre a abrangência da determinação contida no dispositivo do acórdão embargado para que "sejam considerados os pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos gerador objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal".

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

À vista do Despacho de Admissibilidade dos Embargos Inominados, passamos à análise do Voto que integra o Acórdão de Recurso Voluntário em questão.

Em relação a quais pagamentos exatamente o acórdão estaria se referindo, identificamos os seguintes pontos específicos no referido Voto:

Com relação à existência de **parcelamento** em curso, em relação às empresas Via Car e Metronorte, tal fato não constitui óbice ao presente lançamento. Isto porque, nos termos do art. 155 e 155-A do CTN, o parcelamento não gera direito adquirido ao beneficiário, podendo ser revogado, de ofício, sempre que for comprovado que o contribuinte não preenche/preenchia os requisitos para a concessão do favor.

(...)

Por fim, entendo que devem ser considerados e aproveitados os **recolhimentos realizados** pelas quatro sociedades em análise, em relação aos fatos geradores do período alcançado pelo lançamento, anteriormente ao início da ação fiscal, a serem confirmados pela DRF.

(...)

... sejam considerados os **pagamentos de tributos efetuados** pelas empresas envolvidas na fiscalização, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal. Observa-se que o acórdão menciona: "**parcelamento**"; "**recolhimentos**"; e "**pagamentos**".

Por sua vez, a DRF Londrina realizou levantamento nos sistemas da Receita Federal, cujas telas e extratos demonstrativos dos resultados da pesquisa foram juntados às fls. 8.332/8.457. Nos termos de suas conclusões:

Conforme pesquisa efetuada nos Sistemas "Via" e "Sief/Fiscel" da Receita Federal às fls. 8332/8457 (data de arrecadação: de 01/01/2002 a 01/03/2004):

- não encontramos quaisquer valores recolhidos aos cofres públicos da União de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF referentes aos Anos-Calendários 2002 e 2003, efetuados antes do início da ação fiscal, em relação à empresa "Via Car";
- quanto à "Norte Car", verifica-se recolhimentos com o código 6106 (Simples);
- no tocante às empresas "Nível A (ex-Metronorte)" e "Metronorte" (ex-Detroit), constatamos que não há pagamentos específicos para IRPJ e CSLL; os pagamentos de Pis, Cofins e IRRF estão vinculados aos respectivos débitos declarados em DCTF, sendo que os eventuais pagamentos com "saldos disponíveis" não parecem condizer com os autos.

Assim, smj, entendemos que **não há quaisquer pagamentos a serem considerados e aproveitados**. Está correto este entendimento?

Nesse contexto, apresentamos os seguintes esclarecimentos, em relação às questões novamente transcritas:

-
- qual o sentido exato e o alcance que os julgadores quiseram dar a estes "pagamentos de tributos efetuados pelas empresas, em relação aos fatos geradores objeto do lançamento, realizados antes do início da ação fiscal"?
 - referem-se a todo e qualquer pagamento, mesmo de valores declarados pelas empresas?
 - ou a recolhimentos específicos vinculados aos fatos que motivaram a autuação (fatos como "omissão de receitas" e "glosa de custos e despesas"), recolhimentos estes que não foram localizados nos Sistemas da Receita Federal?

Diante dos pontos específicos do acórdão, retro transcritos, não teria sido possível verificar, com segurança, se teria havido pagamento de tributo que deveria ter sido considerado pela DRJ.

Nesse contexto, para uma avaliação segura sobre o alcance dos termos do acórdão, há a necessidade de se verificar se a Fiscalização trouxe todas receitas das empresas relacionadas para a NÍVEL A, ou se trouxe somente as omissões.

Pois, caso tenha trazido todas as receitas (e não somente as omissões), e se essas teriam sido oferecidas à tributação, seria correto considerar os tributos pagos (localizados pela própria DRF, em resposta à diligência, fls. 8332/8457), como despesas dedutíveis, ao se apurar a nova base de cálculo, que englobou todas as empresas do mesmo proprietário.

Por tais razões, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a contribuinte seja intimada a comprovar se, a VIA CAR e a DETROIT, ofereceram à tributação e pagaram os tributos relativos às receitas indicadas nas planilhas: fl. 6677 - VIA CAR; e fl. 6687 - DETROIT. Os tributos devem estar recolhidos no CNPJ da VIA CAR e DA DETROIT.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil